



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366784

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31342

Agravo de Instrumento Processo nº **2097757-86.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Francisco Nepomoceno Tavares contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação de execução fiscal movida pelo Município de Limeira. O agravante pleiteou efeito suspensivo para impedir o protesto de seu nome e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o protesto do nome do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de legitimidade dos atos administrativos impede a concessão de tutela provisória sem elementos suficientes de prova.

4. O agravante desistiu do recurso após reconsideração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão agravada, tornando o recurso prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso pode ser formulada a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, conforme artigo 998 do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 98, art. 1.048, I, art. 71 do Estatuto do Idoso, art. 334, §4º, II, art. 998.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002849-80.2022.8.26.0090, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30.11.2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, por **FRANCISCO NEPOMOCENO TAVARES**, contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move em face de **MUNICÍPIO DE LIMEIRA** às fls. 138/139 (autos principais), o Juízo a quo, assim decidiu:

"Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como prioridade na tramitação do feito, ante o documento de fls. 41 e nos termos do art. 1.048, I, do Códex mencionado, e do art. 71 do Estatuto do Idoso. Tarjem-se os autos. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar nos autos, ao menos em cognição sumária, elementos suficientes de prova a atender os requisitos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade e veracidade dos atos administrativos, razão pela qual não podem ficar sujeitos à mera alegação de irregularidade. Ensina Hely Lopes Meirelles que A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado (in Direito Administrativo Brasileiro, 37.ª edição, Malheiros, São Paulo, 2010, p. 163). No presente caso, merece subsistir a presunção de legalidade das cobranças levadas a efeito nas execuções fiscais ajuizadas pelo Município vez que não há prova do pagamento integral do tributo exigido do autor. Deste modo, necessária a formação do contraditório para melhor análise do pleito mas os indícios ensejadores da medida in limine não estão presentes. Portanto, indefiro o pedido de tutela provisória. No mais, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição pela parte ré, por ausência de poderes para transigir de seus procuradores, fica dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para resposta através do Portal Eletrônico, observadas as advertências legais, sob pena de revelia e presunção de veracidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à matéria de fato. Deve ficar consignado que, por se tratar de processo que tramita sob a forma digital, eventual manifestação da parte deverá ser feita por meio de peticionamento eletrônico, sob pena de ser considerada como não realizada, nos termos da Resolução 511/2011 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Intime-se."

Agravante, em síntese, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, especialmente para impedir o protesto de seu nome, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Requer, ainda, a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal. Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão interlocutória, a fim de conceder tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o protesto, até o julgamento final da ação principal, bem como a juntada dos documentos exigidos pelo art. 1.017, I, do CPC.

Recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 193.

Petição da agravante às fls. 195/196, *requerendo "[...] a desistência do Recurso tendo em vista a reconsideração da decisão agravada."*

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Em conformidade com o artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desistir do recurso.

É o que ocorreu no caso concreto, em que o agravante expressamente formulou pedido de desistência (fls. 195/196) após a interposição do recurso, sendo desnecessária a adoção de qualquer outra providência para a homologação de seu pleito.

**Neste sentido, já decidiu esta E. 18ª Câmara de
Direito Público:**

"Apelação. Embargos à Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2015 a 2019. Sentença que, diante da notícia de cancelamento administrativo dos débitos, julgou extinta a demanda, com fulcro no artigo 26 da LEF, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Insurgência da embargante contra os critérios de fixação dos honorários. Posterior desistência recursal manifestada pela apelante. Desistência homologada. Artigo 998 do CPC. Recurso prejudicado."(TJSP; Apelação Cível 1002849-80.2022.8.26.0090; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023). Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, homologa-se o pedido de desistência e julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator